



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER Nº 238/17 – LCFF

**RHC N.º 80443/RJ (2017/0015238-7) – SEXTA TURMA**

**RECORRENTE:** SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATORA:** MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**OPERAÇÃO CALICUTE.** OPERAÇÃO CALICUTE. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A alegação de inexistência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva se mostra incabível. Como se verifica das diversas decisões constantes nos autos, os requisitos do artigo 312 do CPP foram amplamente fundamentados.

2. Os fatos imputados ao recorrente são, como fundamentado pelo Magistrado *a quo*, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar. Os fatos que lastreiam tanto a denúncia apresentada quanto a prisão preventiva dos réus, foram suficientemente demonstrados por meio de provas acostadas à ação penal recém iniciada, sobretudo, os elementos decorrentes das medidas cautelares deferidas no bojo da citada operação. Todo esse conjunto de dados aponta, nos termos da denúncia oferecida, para a existência de uma associação criminosa bem articulada, integrada por agentes públicos e políticos, voltada à prática principalmente dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que os fatos objeto da ação penal de origem tratam de crime de extrema gravidade, no qual o ora recorrente, na condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro, atuava como peça-chave em esquema formado por empreiteiras integrantes do cartel responsável pela realização de obras públicas de grande magnitude no Estado do Rio de Janeiro, para a formação do “caixa 2”, a partir do qual eram efetuados os pagamentos de propinas a agentes

público, inclusive os membros da organização criminosa em comento.

3. As decisões que mantiveram a prisão preventiva do recorrente restaram devidamente justificadas para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes imputados, bem como o risco de reiteração na prática criminosa de lavagem de dinheiro.

4. A gravidade do fato não é abstrata, mas sim concreta, visto as provas colhidas no decorrer das investigações indicam que o recorrente era o responsável pela chefia da organização criminosa que comandou o Governo do Estado do Rio de Janeiro no período de 2007 a 2014 e, na condição de operador político, sua função era a realização de contatos políticos com as pessoas de maior hierarquia nas empreiteiras das quais solicitava propina. Os crimes praticados, os quais têm o condão de impactar toda a sociedade, tendo em vista terem sido praticados no âmbito de um dos Poderes do Estado, e sobretudo, sob a liderança do ora recorrente.

5. É evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente, pois é a única forma de interrupção dos crimes de lavagem de dinheiro e de desmantelar a organização criminosa por ele liderada. No mais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ou profissão lícita não se prestam a afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. De acordo com o contexto, as demais circunstâncias fáticas constantes dos autos e o grau do envolvimento recorrente nos delitos em apuração, aliada a sua condição pessoal, não é recomendável a substituição da prisão preventiva decretada por nenhuma medida cautelar alternativa.

7. Ausência de previsão legal para a colocação do recorrente em prisão domiciliar.

8. Pelo desprovimento do recurso.

### **Exma. Sra. Ministra Relatora e demais integrantes da Turma,**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da impetração originária

(2016.00.00.012804-0), denegou a ordem pleiteada e manteve a segregação cautelar do paciente.

## **I – DOS FATOS RELACIONADOS À PRESENTE IMPETRAÇÃO:**

A título de contextualização, cumpre dizer que a representação ministerial que deu ensejo à decretação da prisão do Recorrente apontou a formação de um poderoso esquema de corrupção, fraudes a licitações, desvio e lavagem de dinheiro, que foi revelado por meio das investigações desenvolvidas a partir de provas obtidas nas investigações antecedentes, denominadas “Lava Jato” e “Operação Saqueador”.

Como desdobramento da “Operação Saqueador”, foi iniciada nova investigação no Estado do Rio de Janeiro, a qual ensejou a deflagração da denominada “**Operação Calicute**”. A nova investigação teve também por fundamento as revelações contidas nos acordos de colaboração premiada de executivos da empresa ANDRADE GUTIERREZ, firmados com a Procuradoria-Geral da República e homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal também celebrou acordo de leniência com a empresa ANDRADE GUTIERREZ, ficando a empresa obrigada a colaborar com as investigações, apresentar documentos e informações pertinentes aos ilícitos investigados, relacionados a contratações de obras no Estado do Rio de Janeiro.

O objeto da investigação, realizada pelo MPF e Polícia Federal com apoio da Receita Federal do Brasil, diz respeito ao esquema de cartelização mediante pagamento de propinas envolvendo grandes obras públicas de construção civil no Estado do Rio de Janeiro, algumas custeadas com recursos federais, como a construção do Arco Metropolitano, a reforma do Estádio Maracanã e a urbanização de comunidades, ação conhecida como “PAC das Favelas”.

Extrai-se dos autos, em especial da denúncia acostada às fls. 387/539, que as investigações descortinaram a atuação de organização criminosa na prática de desvios milionários de recursos públicos durante a gestão do então Governador do Rio de Janeiro, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ora recorrente, a partir do ano de 2007, envolvendo várias empresas cartelizadas contratadas para a execução das obras, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA.

Por meio de formação de cartel, frustravam-se sistematicamente licitações relacionadas às obras de construção civil contratadas pelo Governo do Rio de Janeiro.

Verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela “Operação Lava Jato”, a sua estruturação e divisão de tarefas em cinco núcleos básicos: a) **núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, dentre elas a Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; b) **núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; c) **núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade; d) **núcleo político**, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador SÉRGIO CABRAL, ora recorrente.

O esquema criminoso formado pelas empresas pagava propinas a mandatários políticos e gestores públicos num percentual de 5% sobre os valores faturados. Esses valores ilícitos eram

geridos pelo núcleo administrativo do esquema e posteriormente ocultados e “lavados” pelo **núcleo operacional**.

O principal modo como ocorriam os desvios ilícitos consistia na utilização de empresas conhecidas como “laranjas” ou “empresas de fachada”, constituídas em nome dos operadores financeiros, os quais recebiam pagamentos por serviços fictícios. Essa sistemática servia para dissimular, além de desvios de recursos para obras públicas, o pagamento de propina, em espécie, a agentes estatais, de sorte a dificultar o rastreamento do dinheiro sujo.

O objetivo dessa sistemática de desvio é apagar o rastro do dinheiro. As empresas de fachada ou “laranjas” são criadas pelos operadores do esquema apenas para permitir o saque em espécie dos recursos desviados, de maneira dissociada da origem ilícita, ocultando os reais beneficiários, especialmente os agentes políticos e públicos.

O modo de atuação da organização criminosa, no desvio de recursos e na lavagem de dinheiro, com intermediação de “laranjas”, é semelhante ao dos casos investigados na “Operação Lava-Jato.” Em suma, delações premiadas obtidas em processos da Lava-Jato confirmaram a existência de gigantesco esquema de corrupção e desvio de verbas públicas no Estado do Rio de Janeiro à época do governo do ora recorrente.

Os fatos acima narrados resultaram em denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SERGIO CABRAL), ora recorrente, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (ADRIANA ANCELMO), WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS), HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA), WAGNER JORDÃO GARCIA (WAGNER JORDÃO), PEDRO RAMOS DE MIRANDA (PEDRO RAMOS), PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES

(PAULO FERNANDO), JOSÉ ORLANDO RABELO (JOSÉ ORLANDO), LUIZ PAULO REIS, CARLOS JARDIM BORGES e LUIZ ALEXANDRE IGAYARA (LUIZ IGAYARA), nos autos n.º 0509503-57.2016.4.02.5101, atribuindo-lhes a prática de vinte e um fatos delituosos conforme as seguintes imputações:

**FATO 01:** SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, por 24 vezes, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP, na forma dos seus arts. 29 e 71;

**FATO 02:** SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO, por 25 vezes, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP, na forma dos seus arts. 29 e 71;

**FATO 03:** SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 04:** SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS BEZERRA, PEDRO RAMOS e CARLOS MIRANDA 65 por 64 vezes, e CARLOS MIRANDA, por 41 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 05:** SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS BEZERRA e CARLOS MIRANDA, por 45 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 06:** SÉRGIO CABRAL e PAULO FERNANDO, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 07:** SÉRGIO CABRAL e PAULO FERNANDO, por 24 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 08:** SÉRGIO CABRAL e PAULO FERNANDO, por 24 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 09:** SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e LUIZ IGAYARA, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na formados arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 10:** SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e LUIZ IGAYARA, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

**FATO 11:** SÉRGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA e LUIZ IGAYARA, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 12:** SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e CARLOS BORGES, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na formados arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 13:** SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e CARLOS BORGES, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na formados arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 14:** WILSON CARLOS, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 15:** HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 16:** HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 17:** HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 18:** HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 19:** HUDSON BRAGA e LUIZ PAULO REIS, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 20:** WAGNER JORDÃO, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP;

**FATO 21:** SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, pela prática dos crimes de quadrilha (até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013) e pertinência a organização criminosa (após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013), previstos no art. 288 do CP e art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 29 do CP.

A denúncia foi recebida em 06.12.2016, nos termos da decisão de fls. 540/546.

## **II – DOS FATOS:**

Consta que, após representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi decretada, nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a prisão preventiva do recorrente, com fulcro no artigo 312 do CPP, para garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, alegando, em breve síntese, que a prisão é ilegal, por carência de fundamentação em afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF/88. Ademais, afirmaram os impetrantes que inexistiria sustento com base em elementos concretos, da necessidade da prisão para garantia da ordem pública e asseguuração da aplicação da lei penal, salientando que o recorrente deixou a função pública há mais de 2 anos.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 894/936. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz Federal impetrado, o que, sob o prisma do primeiro juízo a respeito das provas suficientes da existência dos fatos e indícios razoáveis de autoria, já se verifica satisfeito. Além disso, a instrução se valeu do instituto da colaboração de co-investigados, o que, uma vez cotejados com outros elementos, são aptos a solidificar um pouco mais o pressuposto de indícios suficientes da existência de fatos delituosos e sua autoria. II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integração a associação criminosa, são frequentes e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. III -

Um argumento tão genérico como: "a conhecida situação das prisões no Brasil", a todos deveria então ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, e não só ao ora paciente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional que tanto se critica em tese, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem para o ora paciente, que se encontra em prisão especial, diversamente da maioria dos milhares de presos para os quais a lei não conferiu tal privilégio. Nem mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim atuou, haja vista que, ao julgar Recurso Repetitivo afeto ao RE 592.581, o Pretório Excelso adotou recomendações e medidas a respeito do sistema penitenciário, mas todas elas no sentido de manter o seu funcionamento com as pessoas que lá estão recolhidas, e jamais concedeu habeas corpus geral de ofício para todos os presos. Então, o que nos cabe fazer é aplicar a legislação vigente, na forma e conforme sua mens legis, analisando caso a caso o que for pertinente. IV - Não há nos autos prova robusta de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. V - Ordem denegada.

Foi, então, interposto o presente recurso em *habeas corpus*, por meio do qual alega o recorrente, em suma, a falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, porque inexistentes elementos concretos a justificá-la. Requereu o deferimento da liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva, de ofício, e, por conseguinte, determinada a expedição do salvo-conduto, ou, subsidiariamente, a imposição de medida que o sujeito ao cumprimento de cautelares diversas da prisão aplicáveis ao presente caso, a saber, as referidas nos incisos I a V, VIII e IX, do art. 319 do CPP (fl. 954, e-STJ).

O Exmo. Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 974/984, indeferiu o pedido de liminar.

Vieram, então, os autos ao Ministério Público Federal.  
É o relatório.

### III – DO MÉRITO:

O presente recurso em *habeas corpus* deve ser **desprovido**.

A alegação de inexistência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva se mostra incabível. Como se verifica das diversas decisões constantes nos autos, os requisitos do artigo 312 do CPP foram amplamente fundamentados.

A prisão preventiva, no caso em tela, está plenamente justificada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como se pode extrair da decisão do Juízo de 1º grau que, acolhendo a representação do Ministério Público Federal, assim fundamentou sua decisão:

“SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS  
FILHO

As investigações em andamento sugerem, com base em elementos de prova fidedignos, que o investigado Sérgio Cabral, no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitou e obteve pagamento de propina em razão de obras de grande porte para as quais foram destinados recursos financeiros da União. Num primeiro momento tais suspeitas foram trazidas em relação à reforma do Estádio de Futebol do Maracanã, por conta dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014. Assim, vários executivos da empresa ANDRADE GUTIERREZ prestaram depoimentos como colaboradores nos quais, dentre outros ilícitos de que fizeram parte como contratados por órgãos públicos, informaram que foram pagas propinas a representantes do Estado do Rio de Janeiro em razão das obras no Maracanã, além de outras obras que a seguir serão mencionadas (PAC de urbanização das

comunidades da Rocinha, do Alemão e de Manguinhos; Arco Rodoviário e outras).

Nesse sentido, os depoimentos do colaborador Rogério Nora (grifados por mim), então Presidente da construtora ANDRADE GUTIERREZ; também na parte que afirma que as mesmas práticas corruptas aconteciam em várias outras obras no Estado do Rio de Janeiro (fls.1.275/1.281):

“QUE, SERGIO CABRAL pediu em contrapartida às obras do Maracanã que as empresas participantes do consórcio dessem propina consistente em cinco por cento do valor da obra; QUE, o depoente estima que o custo inicial da obra fosse em torno de seiscentos milhões de reais; QUE, quando conversou com o então governador SERGIO CABRAL, o depoente se recorda de ter sido discutida a posição da DELTA no consórcio; QUE, o então governador SERGIO CABRAL, embora fosse a posição do depoente que a DELTA não deveria participar, por falta de capacidade técnica, disse que não permitiria a exclusão da DELTA; QUE, a conversa foi franca, mas o pedido de propina foi veiculado com o uso de outra palavra que pelo o depoente se recorda foi "contribuição"; QUE, o então governador, ao dizer que não permitiria a exclusão da DELTA do consórcio, acrescentou que tinha consideração pela empresa e gostava dela, além de dizer que ela tinha vencido o certame”. “informa que havia um ajuste de que a ODEBRECHT ganharia a obra do Maracanã e a Andrade Gutierrez ganharia a obra do estádio de Minas Gerais, Mineirão; QUE, contudo, a ANDRADE GUTIERREZ perdeu o interesse pela obra do Mineirão e que, em razão disso, procurou o então governador SERGIO CABRAL para que a ANDRADE GUTIERREZ também participasse das obras do Maracanã, acima relatada; (...); QUE, na reunião com o então governador SERGIO CABRAL ele demonstrou ciência que a construção do Maracanã já era de incumbência da ODEBRECHT e da DELTA”(...) “QUE houve entendimento prévio entre as empresas participantes dos consórcios que participaram das licitações para obras de urbanização na Rocinha, em Manguinhos e no Alemão relativas ao PAC; QUE o consórcio integrado pela Andrade Gutierrez ficou com as obras de Manguinhos; QUE houve, nessas obras, o pagamento de propina de 5% do valor respectivo para o governador SERGIO CABRAL; QUE Alberto Quintaes conduziu as tratativas do ajuste dessa propina, havendo o

depoente participado de uma reunião com o governador e Wilson Carlos na qual foi solicitada a propina em questão; QUE o pagamento dessa propina foi feito parte em espécie e parte em doações oficiais para campanha;" (...) "QUE, embora a Andrade Gutierrez, após vencer a licitação, tenha deixado o consórcio para as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, também havia acerto para pagamento de propina no valor de 5% dos contratos respectivos ao governador do Estado"(...)

"QUE SÉRGIO CABRAL declarou que a DELTA era empresa conhecida dele e tinha consideração por ela; QUE SÉRGIO CABRAL disse acreditar que a AG poderia participar do consórcio conversando com a CNO, com participação no percentual da CNO; QUE a CNO possuía 70% de participação no consórcio e a DELTA 30%; QUE SÉRGIO CABRAL declarou que não gostaria de que mexessem no percentual da DELTA; QUE então, CLÓVIS PRIMO procurou a CNO e ficou acordado que a AG participaria com 30% da parte destinada a CNO; QUE a AG ficou então com 21 % do consórcio; QUE nesse dia também foi colocado que teria uma participação de 5% sobre o faturamento das obras do Maracanã;" Como demonstração do efetivo pagamento da propina exigida, o MPF junta em seu requerimento imagem do Recibo Eleitoral / Eleições 2010 - que materializou o pagamento de 2 milhões de reais em favor do PMDB -Diretório Nacional, pela construtora ANDRADE GUTIERREZ, pagamento este que, como afirmam os colaboradores, foi objeto de negociação criminosa entre a empresa e a Organização Criminosa ora investigada, capitaneada pelo então Governador de Estado Sérgio Cabral. Ainda segundo o referido colaborador Rogério Nora, foi o próprio investigado Sérgio Cabral quem esclareceu como se daria o recolhimento periódico das propinas acertadas, o que esclarece, no dizer do Parquet Federal, a delegação de tarefas dentro da organização criminosa chefiada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro (fls.1.275/1.281):

"QUE, na reunião com o então governador SÉRGIO CABRAL, este esclareceu que o pagamento da propina deveria ser tratado em nível operacional com WILSON CARLOS que era, ao tempo, Secretário de Governo; QUE, quem recebia dinheiro em espécie era a pessoa de nome CARLOS MIRANDA; QUE, CARLOS MIRANDA não integrava os quadros estaduais,

que era uma espécie de operador; QUE, WILSON CARLOS provavelmente se encontrava nessa reunião porque era comum que participasse dessas reuniões; QUE, CLOVIS e QUINTAES, reportavam ao depoente os acertos realizados para pagamentos das "contribuições"; QUE, a Andrade Gutierrez obtinha dinheiro em espécie para o pagamento de propina valendo-se de empresas de fachada que vendiam notas fiscais simulando prestação de serviços;" As declarações acima são confirmadas pelos depoimentos prestados pelo colaborador Clóvis Renato Primo (por mim grifados), à época Diretor Geral da Construtora Andrade Gutierrez, que igualmente apresenta um relato bem minucioso do relacionamento espúrio mantido entre a empreiteira e os responsáveis pelo Governo estadual. Leiam-se os termos (fls. 242/250), cuja clareza dispensa maiores considerações: "QUE soube por Rogério Nora que ele tinha ido ao Governador SÉRGIO CABRAL pedindo para participar do consórcio da obra; QUE, mesmo antes da licitação já havia essa decisão de contemplar o consórcio a ser formado pela Delta e Odebrecht".

(...)

"QUE Rogério Nora então complementou informando ao depoente que SÉRGIO CABRAL solicitara 5% do valor da obra como propina sem o que não se viabilizaria a participação da AG; QUE, ao longo da obra do Maracanã, não foi possível efetivar os pagamentos conforme acordado, devido à dificuldades na obra de reforma; QUE houve pagamento apenas de parte da propina; QUE entre 2010 e 2011 foram feitos pagamentos mensais em torno de 300 mil reais como adiantamentos desses 5%; QUE depois, pelo menos até a sua saída da AG em abril de 2013, não foram mais realizados esses pagamentos; QUE esses pagamentos foram feitos em espécie por Alberto Quintaes, superintendente comercial da AG no Rio;"(...)

"QUE esse dinheiro era retirado da diretoria financeira da AG; QUE o dinheiro era entregue a Carlos Miranda, operador do Governador SÉRGIO CABRAL; QUE os acertos desses pagamentos mensais eram feitos, de outra ponta, com Wilson Carlos, secretário de Casa Civil, que falava em nome do governador; QUE chegou a ver Carlos Miranda comparecer na sede da AC no Rio (então na Praia de Botafogo, 300, 4º e 13º Andares), para se encontrar com Alberto Quintaes para receber pagamentos; (...)

“QUE outra parte do pagamento da propina acertada do Maracanã foi feito mediante doações oficiais”.(...) “Que foi solicitada mesada por SERGIO CABRAL a ROGERIO, de acordo com relato de ROGERIO a CLOVIS; Que deveria ser paga uma mesada de R\$ 300.000,00 ou R\$ 350.000,00, não sabe precisar o valor, até quando os pagamentos à AG fossem normalizados, quando o percentual de 5% deveria ser aplicado; Que os 5% seriam em cima de cada recebimento; Que acredita que a "mesada" foi paga por um período de um ano, aproximadamente, tendo sido iniciado em meados de 2007 e ido até meados de 2008; Que após esse período os pagamentos da "mesada" foram paralisados, uma vez que a AG não estava recebendo os valores a que tinha direito pelo contrato do Maracanã; Que tem conhecimento que a CNO e a Delta também faziam pagamentos na ordem de 5%.”(...)

“Que com relação à obra do PAC de Manguinhos (na qual a AG era líder do consórcio e detinha 60%, CAMTER 20% e EIT 20%) houve o mesmo pedido: 5% do valor da obra; Que a mesada ao Governador não se referia a uma obra específica, mas a todos os contratos firmados pela AG com o Governo do Estado do Rio de Janeiro”. Nesta mesma linha, e em total harmonia com os depoimentos acima referidos e parcialmente transcritos, o também colaborador Alberto Quintaes, à época Superintendente Comercial da Construtora Andrade Gutierrez no Rio de Janeiro, apresenta depoimento (por mim grifado) lúcido e coerente (fls. 252/253):

“QUE posteriormente o depoente foi convocado para uma reunião no Palácio Guanabara com ROGÉRIO NORA e SÉRGIO CABRAL onde Sérgio Cabral indicou WILSON CARLOS CARVALHO como pessoa responsável por falar em seu nome, o sinalizando como responsável para operacionalização dos "compromissos"; Que "compromissos" significa dinheiro devido a título de propina ; QUE ainda nesta oportunidade o depoente ficou responsável por operacionalizar os pagamentos seguindo as solicitações de WILSON CARLOS, autorizado por ROGÉRIO NORA”.

Também por parte da CARIOCA ENGENHARIA, inúmeros são os relatos que, em princípio, confirmam as suspeitas de pagamentos milionários de propina, em dinheiro, a vários investigados, em razão da execução de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em

especial favorecendo o então Governador de Estado Sérgio Cabral. Veja-se o teor do documento apresentado por essa empreiteira em sua proposta de Acordo de Leniência (fls. 99/100 do proc.: 0507551-43.2016.4.02.5101), por mim grifado:

CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIAS/A ... vem ... apresentar ..., os seguintes documentos: (...) (v) A partir das apurações realizadas no âmbito da empresa sobre os pagamentos de vantagens indevidas solicitados pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, esclarece-se: (v.1) os pagamentos iniciaram-seno ano de 2008, em parcelas mensais de R\$200.000,00(duzentos mil reais), as quais variavam para mais ou para menos, dependendo da disponibilidade de recursos oriundos do caixa 2 da Colaboradora; (v.2) em data não especificada, mas no curso do segundo mandato de Sérgio Cabral no Governo do Estado do Rio de Janeiro (2011-2014), houve um aumento das quantias a serem pagas: de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) passou-se a pagar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais(...) v.3) nesse cenário, embora a empresa não tenha condições de afirmar qual valor exato que foi pago ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, pode afirmar que foi em torno de R\$28.000.000,00(vinte e oito milhões de reais); Como se vê, ainda em avaliação preliminar, já que as alegações ministeriais, bem como as provas e conclusões apresentadas, haverão de ser submetidas ao crivo do contraditório, parece-me bastante coerente a afirmação do MPF de que havia, no seio da administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, uma Organização Criminosa em plena atuação, bem assim de que nela o então governador Sérgio Cabral teria uma atuação ativa e relevante.

Aparentemente, caso sejam confirmadas as evidências ora apresentadas, o investigado Sérgio Cabral é de fato o principal elemento, a razão de ser, da mencionada Organização Criminosa. E essa suspeita não se limitaria aos graves relatos acima referidos. Há outras evidências a reclamar esclarecimentos pelas defesas dos investigados mencionados, em especial o investigado Sérgio Cabral.

Repare-se, por exemplo, o fluxo de ligações telefônicas entre os investigados e os colaboradores (estes também teriam participado das ilegalidades delatadas) acima referidos (cf. imagem à fl. 171).A grande quantidade de

ligações telefônicas entre eles é aparentemente indicativa de que o contato era frequente entre os mesmos, e não apenas esporádico. Tais indícios reforçam a coerência dos relatos dos representantes da construtora. De acordo com o relato do MPF, o investigado Sérgio Cabral estaria, ao menos a partir de seu desligamento do Governo do Estado do Rio de Janeiro, atuando ativamente em atividades ilícitas de branqueamento de capitais. A partir da criação de sua empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, Sérgio Cabral estaria promovendo contratações fictícias, com o fim de legitimar ingressos de recursos financeiros espúrios em seu patrimônio, típica atividade de lavagem de dinheiro. O contrato celebrado entre a empresa de Sérgio Cabral (OBJETIVA) e CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, obtido mediante quebra judicial de sigilo telemático de sua secretária pessoal (Luciana Rodrigues), cuja imagem junta o MPF às fls. 173/175, seria exemplo da atuação criminosa deste investigado.

Trata-se de contrato padrão, que contém termos vagos e imprecisos, aparentemente para que possa ser utilizado para qualquer empresa supostamente contratante, o que, aliás, é dito pelo fornecedor do “documento” a Sérgio Cabral, o senhor Branislav Kontic, assessor pessoal de Antônio Palocci, ambos réus em processo que tramita perante a 13ª Vara Federal de Curitiba também por lavagem de dinheiro.

Com efeito, o suposto contrato de “assessoramento estratégico”, que estipula o pagamento mensal de R\$ 60.000,00 vem sendo religiosamente cumprido pela empresa contratante (CREAÇÕES OPÇÃO) há mais de 1 ano.

Apesar do prazo contratual de 6 meses, a quebra judicial de sigilo bancário revelou a sequência de depósitos em conta bancária da empresa Objetiva. Além disso, a nota fiscal de serviço emitida pela empresa Objetiva (cf. imagem à fl. 176) não apresenta nenhuma descrição acerca dos supostos serviços prestados (local, data, hora, duração, pessoas envolvidas, temas abordados etc.).

Portanto, tenho por coerente a suspeita expressa pelo MPF de que o quadro descrito “configura indício de constituir-se em contrato de fachada utilizado para ocultar eventual origem ilícita dos proveitos disfarçados de

pagamentos por serviços”, expediente que tem sido frequentemente identificado como criminoso em muitas investigações no âmbito da chamada Operação Lava Jato, tal como o caso referido no parágrafo anterior. Este contrato entre a OBJETIVA, de Sérgio Cabral e a CREAÇÕESOPÇÃO, como descreve o Parquet Federal, aparenta ainda ter alguma ligação com outra situação na qual há outras evidências da prática de crimes de lavagem de dinheiro. Com efeito, o Relatório de Inteligência Financeira n.º 24093 do COAF dá notícia de possível atividade criminosa na sequência de depósitos em dinheiro que a empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIAE TRANSPORTE DE VALORES LTDA fez, entre 2013 e 2015, na conta bancária da empresa CREAÇÕES OPÇÃO. No período foram depositados mais de R\$25.000.000,00 em dinheiro, o que já é objeto de procedimento judicial (Operação Farejador - processo nº 0507378-19.2016.4.02.5101).

Durante a referida operação policial, foram apreendidos documentos que aparentam ter algum vínculo com a dita OrganizaçãoCriminosa ora sob investigação. Várias são as relações entre uma possível atividade criminosa através da empresa TRANS-EXPERT e os investigados nestes autos, inclusive Sérgio Cabral e sua esposa Adriana Ancelmo. Nos tais documentos há menção à possível guarda de dinheiro, pela empresa TRANS-EXPERT, do investigado Hudson Braga, o que leva o MPF a suspeitar, com total coerência, que “a empresa TRANS-EXPERT, por meio de seu gestor, DAVID, possui atividade suspeita que aponta para uma possível utilização de seus serviços para a lavagem de dinheiro através da internalização de dinheiro em espécie nas contas da empresa CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, posteriormente repassada à OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. de SÉRGIO CABRAL”. Ainda no campo das suspeições, chama também atenção a informação de que, segundo relato da Polícia Federal, David Augusto Câmara Sampaio, responsável de fato pela empresa TRANS-EXPERT, é policial civil e ocupa, atualmente, cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro -ALERJ, tal qual o investigado José Orlando Rabelo, este muito próximo do investigado Hudson Braga. Outro ponto relevante se refere ao destino dado ao dinheiro supostamente recebido ilicitamente pelos ditos “operadores financeiros” da referida Organização Criminosa,

sempre tomando por base os relatos transcritos e as demais provas apresentadas. Sim, pois se afirma a existência de uma Organização Criminosa, há de se demonstrar igualmente quem seriam os seus colaboradores e beneficiários. Como vimos acima, e também em outros depoimentos acostados aos autos, foram diversas as referências a duas pessoas às quais competia o recebimento das propinas em dinheiro vivo, atuando por delegação do investigado Sérgio Cabral: os investigados Carlos Miranda e Carlos Bezerra.

Quanto ao primeiro, reporto-me às transcrições supra, e em relação ao segundo, vale a leitura do depoimento da colaboradora Tânia Fontenelle, responsável pelo pagamento de propinas aos responsáveis pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro por obras da CARIOCA ENGENHARIA (fls. 262/263): “No caso do governo do Estado do Rio de Janeiro nem sempre conseguia os valores solicitados, e quando conseguia algum valor entrava em contato com CARLOS MIRANDA e avisava a ele da disponibilidade; QUE nem sempre havia R\$ 200 mil de uma só vez, daí nos pagamentos seguintes esses valores eram compensados ; QUE os pagamentos a CARLOS MIRANDA sempre eram feitos em espécie; QUE não fazia um controle formal sobre esses pagamentos, mas sem de memória mesmo; QUE como o valor era fixo não era difícil controlar ; QUE entregava dinheiro a CARLOS MIRANDA e a CARLOS BEZERRA; QUE não se recorda quem apresentou CARLOS MIRANDA à depoente, não se lembrando se foi RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR ou EDUARDO BACKHEUSER; QUE quem apresentou CARLOS BEZERRA à depoente foi CARLOS MIRANDA, que informou ser pessoas da sua extrema confiança.”

No caso de Carlos Bezerra, sua atuação na Organização Criminosa descrita será oportunamente avaliada. No entanto, pode-se aqui mencionar que, de acordo com documentos eletrônicos e digitalizados apreendidos em seu poder (cf. imagem de fls. 103/116) a partir do deferimento de medidas cautelares preliminares, é possível concluir, em avaliação ainda preliminar, que seja este investigado um dos responsáveis pela distribuição do dinheiro ilícito, mantendo registros contábeis informais e também providenciando documentos fiscais de várias empresas para dar aparência de legitimidade aos recursos movimentados (lavagem de

dinheiro). Sempre ressaltando que esta é ainda uma análise precária, é possível constatar que é frequente a remessa de recursos movimentados pela referida Organização Criminosa em favor de pessoas diretamente ligadas ao investigado Sérgio Cabral, para ser mais específico, seus familiares. Daí a concluir pela sua real importância na referida Organização Criminosa é um caminho curto. Confirmam-se alguns dos pagamentos e repasses efetivados contabilizados por Carlos Bezerra (cf. imagem de fls.107/116) sendo que a informação mais importante não é o montante de dinheiro transferido, e sim o destino que lhes foi dado, confira-se: a) depósito de R\$6.000,00 em dinheiro para REGINA CABRAL SANTOS (tia de Sérgio Cabral); b) pagamento de boleto bancário no valor de R\$1.760,10, emitido contra ADRIANA ANCELMO (esposa de Sérgio Cabral); c) pagamento de despesa de R\$1.070,00 para Cachorro-Quentada festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral); Além destas situações listadas, ainda outras referências a repasses de valores poderão ser oportunamente esclarecidas pelos investigados, restando por ora apenas a suspeita de que se tratem de repasses ilícitos de valores a título de distribuição de propinas entre membros de Organização Criminosa, invariavelmente em benefício do investigado Sérgio Cabral e seus familiares.

Vejam-se as seguintes informações extraídas dos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra:

- a) entrega de 10 mil dólares a Magaly Cabral (mãe de Sérgio Cabral).
- b) entrega de 10 mil euros a Susana Neves Cabral (ex esposa de Sérgio Cabral).
- c) pagamento de despesa de cartão de crédito em dólar de Magaly Cabral (mãe de Sérgio Cabral).
- d) entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo (esposa de Sérgio Cabral).

Foi identificada ainda outra forma pela qual, em princípio, o investigado Sérgio Cabral, estaria recebendo benefícios financeiros dissimuladamente, em aparente sinal de operação criminosa de lavagem de dinheiro e ocultação de ativos, o que mais uma vez confirmaria sua posição de liderança na dita Organização Criminosa sob investigação. Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves, ex-assessor do então Governador Sérgio Cabral,

desde seu afastamento do cenário político deste investigado, vem se dedicando à atuação empresarial em vários e distintos ramos, sendo também sócio de muitas empresas. Estabeleceu-se profissionalmente no escritório 501 da Avenida Ataulfode Paiva, 1351, Leblon, Rio de Janeiro, imóvel este alugado desde junho de 2014 pelo valor mensal de cerca de R\$42.000,00.

De acordo com as evidências que foram trazidas aos autos, sobretudo a partir de decisão judicial de afastamento de sigilos, aparentemente o referido escritório alugado não seria, de fato, utilizado por quem se apresenta como locatário (Paulo Fernando), mas sim pelo investigado Sérgio Cabral, ou mais especificamente por sua empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, isso por pelo menos 24 meses. Estas seriam as conclusões dos e-mails arrecadados na caixa de correio eletrônico de Luciana Rodrigues (cf. imagem de fls. 199) em que, ao responder ao questionamento do contador da empresa OBJETIVA sobre eventuais recibos de pagamento de aluguéis para serem contabilizados, ela responde:

“A sala foi cedida gratuitamente para funcionamento da Objetiva”.

A dita “cessão gratuita” feita pelo investigado Paulo Fernando em benefício do também investigado Sérgio Cabral (sua empresa OBJETIVA) representaria uma vantagem financeira de mais de 1 milhão de reais (24 meses). E não é apenas isso. Como será discorrido mais adiante, a assessora pessoal de Sérgio Cabral, igualmente investigada Luciana Rodrigues, apenas em setembro deste ano foi formalmente contratada pela empresa OBJETIVA, de Sérgio Cabral.

Desde que Luciana Rodrigues deixou seu cargo de assessora de Sérgio Cabral, era a mesma formalmente contratada pela empresa NAU Consultoria de Arte Ltda, do mesmo Paulo Fernando. Curiosamente, em meados deste ano de 2016, quando a imprensa nacional já mencionava a existência de investigações acerca de atos ilícitos cometidos pelo investigado Sérgio Cabral, o mesmo teria, aparentemente, tratado de regularizar essas duas situações acima relatadas: uso de imóvel comercial custeado por outra pessoa e contratação de assessora pessoal por empresa,

coincidentemente, dessa mesma outra pessoa (Paulo Fernando).

Outra situação revelada pelas investigações, que indicam possíveis indícios de crimes de lavagem e ocultação de ativos, provavelmente decorrentes de outros crimes anteriores que renderam vantagens financeiras ilícitas, consta do relatório elaborado pela Polícia Federal (cf. imagens de fls. 203/205). Ali se constatou que uma lancha (MANHATTAN RIO) avaliada em 5 milhões de reais, guardada na marina do Condomínio Portobello em Mangaratiba/RJ, apesar de registrada em nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa do investigado Paulo Fernando), pertenceria de fato a Sérgio Cabral. A conclusão é, portanto, coerente com as suspeitas já referidas. Há mais.

O mesmo relatório policial sugere que o investigado Sérgio Cabral seria ainda proprietário do Helicóptero (prefixo PPMOE), registrado também em nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa do investigado Paulo Fernando) até o dia 2 de setembro de 2016, quando foi vendida para uma empresa sediada em Delaware, nos Estados Unidos da América. Sugere finalmente o relatório de investigação, em harmonia com o que dissemos linhas atrás, que possivelmente essa transferência foi realizada como precaução por iminente medida judicial constritiva. Tais considerações mostram ser coerente a suspeita formulada pelo MPF de que “na verdade, o que se tem é a provável utilização de PAULO FERNANDO como “laranja” de SÉRGIO CABRAL”.

Além do mais, se for confirmada tal suspeita, os suspeitos em questão, Paulo Fernando e Sérgio Cabral, aparentemente estariam em flagrante situação de lavagem e ocultação de ativos, o que torna a prisão preventiva requerida uma medida necessária e adequada ao fim pretendido pelos órgãos de investigação.

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra nenhum dos investigados referidos, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um deles é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado na representação, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada. Em outras palavras: a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro há de receber deste

Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional.

Reitero que, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de um gravíssimo caso de traição eleitoral por parte daquele que, segundo o MPF, seria o líder da Organização Criminosa ora apontada, o investigado Sérgio Cabral. De fato, pelos indicativos ora apontados na petição inicial cautelar, a credibilidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro teria sido seriamente vilipendiada, posto que um de seus titulares mais influentes na história recente, o então Governador de Estado Sérgio Cabral, ora investigado, apontado como político de grande importância no cenário nacional, teria sido o responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Estado e da União.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa liderada por pessoa no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (governador de Estado), e que durante muitos anos no Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (deputado estadual) e no Poder Legislativo da União (Senador) foi portador dos votos de confiança de muitos milhões de cidadãos neste Estado, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

A crença na própria instituição do sufrágio universal (artigo 14 da CF), a confiança do povo brasileiro nos Partidos Políticos (artigo 17 da CF) e nos mandatários do Poder, os Governantes, são seriamente abaladas com a prática de atos ilícitos como os que são descritos pelo MPF, os quais ora são superficialmente analisados em harmonia com os elementos de prova apresentados.

Parece, mais uma vez, conveniente recordar o disposto na Convenção Interamericana Contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002), ao afirmar “que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos” (grifei). Portanto, o aparente ataque à ordem pública, por parte do investigado Sérgio Cabral, faz com

que seja necessária a sua prisão preventiva, também de forma a assegurar a credibilidade das instituições públicas(art. 312, CPP).

Acresça-se a tudo isso os relatos, muitos dos quais em épocas recentes, de frequente movimentação de grandes somas em dinheiro vivo, várias demonstrações de contabilidade paralela e oficiosa, e notícia de provável guarda de altas somas de dinheiro em empresa de transporte de valores. Todas estas situações suspeitas, repiso, aparentemente envolveram várias pessoas, dentre elas o investigado Sérgio Cabral, permitindo uma conclusão, ainda preliminar, de que a Organização Criminosa descrita vem atuando há vários anos e de forma bem organizada.

Mais ainda, os indícios revelados mostram ser coerentes as afirmações de que, neste momento, várias transações fraudulentas podem estar ocorrendo para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio fruto de crimes, razão pela qual a prisão requerida mostra-se ainda necessária para cessar a reiteração das práticas criminosas demonstradas, bem como para assegurar que eventuais produtos de graves condutas criminosas sejam proveitosamente ocultados.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos e atuando por tanto tempo, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.”

O mesmo ocorre com o acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no *habeas corpus* n.º 0012804-46.2016.4.02.0000, *in verbis*:

“(…)

#### **I. Dos pressupostos da prisão preventiva**

Inicialmente, salientam os impetrantes que, entre a juntada da denúncia aos autos e a prolação da decisão que a recebeu, passaram-se 10 minutos, razão pela qual inferem que a autoridade judicial tomou

conhecimento da denúncia fora dos autos ou não examinou devidamente o caso.

A duração do tempo de prolação da decisão judicial, por si só, não caracteriza qualquer causa de nulidade, nem indica atuação atípica do juiz. Mormente quando é patente que se trata de ação penal inaugurada por denúncia que foi precedida de persecução penal que precisou de outros atos judiciais que demandaram exame da situação de fato e de direito, o que já foi descortinando aos olhos do magistrado a questão que acabou repercutindo em denúncia.

De todo modo, através do ofício de fls. 679/680, a autoridade judicial esclareceu que o Ministério Público Federal já havia encaminhado a denúncia anteriormente ao juízo, juntamente com o pedido de prisão preventiva da corré ADRIANA ANCELMO, razão pela qual havia pedido expresso de sigilo das referidas peças, a fim de evitar a frustração do cumprimento da medida pleiteada. Por isso, tanto a denúncia quanto a decisão que a recebeu foram juntadas posteriormente ao feito, somente no dia seguinte.

Destarte, não decorreu nenhum prejuízo processual à defesa na juntada das peças com intervalo de dez minutos, sendo de relevância, na verdade, o conteúdo da decisão, que se encontra fundamentada. Aliás, com o oferecimento e recebimento da denúncia, ficam superados os argumentos contidos à fl. 10 da inicial, relativos ao "excesso de prazo na manutenção da prisão, pela proposita postergação do Ministério Público Federal em apresentar denúncia". A pretensão de que existe excesso de prazo quanto a fatos não denunciados tampouco se aplica ao presente feito, uma vez que a denúncia oferecida nos autos originários delimita o objeto de análise do *fumus commissi delicti* necessário à decretação da prisão preventiva questionada.

Como se trata de aferir a aplicação de uma medida excepcional como a prisão preventiva a alguém, inicia-se por examinar os pressupostos para a custódia, quais sejam: existência plausível dos fatos delituosos e indícios suficientes de que a pessoa tomou parte nos fatos.

Pois bem, em sede de habeas corpus, por sua vez o Tribunal realiza este exame de fundamentação que o magistrado tenha expressado em sua decisão, e a respeito desses pressupostos, assim está posta a decisão judicial atacada:

(...)

Neste diapasão, tenho como suficientemente fundamentada a decisão judicial a respeito da prova da existência dos crimes e indícios suficientes da participação do paciente.

## II. Circunstâncias do art. 312 do CPP

### II.1 Ausência de fundamentação - não ocorrência

Já na primeira linha de análise dos ponderáveis argumentos trazidos pelos impetrantes, não se pode confundir: ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha, coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

No primeiro caso a decisão é absolutamente vazia, limitando-se, na maioria das vezes, a repetir exatamente a letra da lei. No segundo caso, há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido pela decisão, ou não convergem como de outro órgão judicial.

Somente no primeiro caso há, como alegam os impetrantes, "ausência de fundamentação idônea" e "gritante e insofismável nulidade absoluta". No segundo, o que cabe é revisão dos fundamentos pelo órgão revisor, análise e julgamento sobre a improcedência ou procedência dos fundamentos adotados pelo juiz.

No caso, há fundamentação na decisão judicial atacada. II.2. Fundamentação da decisão judicial. Passa-se, então, a verificar se a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente é genérica ou se constituiu apenas um meio de antecipação da pena, como alegam os impetrantes.

Ocorre que, examinando a decisão judicial atacada, concluo que a mesma possui motivação concreta e personalizada sobre a situação fática que envolve o paciente SERGIO CABRAL, nada possuindo de genérica, destinando-se especificamente à situação particular do paciente.

Claro que por vezes o eminente magistrado faz uso de períodos que aludem ao que dispõe o art. 312 do CPP, mas sempre em cotejo com vários outros períodos do texto da decisão que expressam a avaliação que faz da situação concreta em que está envolvido o paciente, segundo os elementos reunidos na persecução até aqui. Muito ao contrário de indicar pré-julgamento ou antecipação da pena do acusado, a fundamentação particularizada, implementada pelo juízo de primeiro grau, configura pleno atendimento à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Nesse prisma, da leitura da decisão ora questionada, constato que a decretação da prisão preventiva do paciente, em momento algum, transpareceu proceder à aplicação de penalidade sem o devido processo legal ao paciente. A prisão preventiva possui como pressuposto o *fumus boni iuris*, consistente em suma na probabilidade de que o investigado ou acusado tenha praticado a infração penal que lhe é imputada, o que foi plenamente demonstrado pela autoridade impetrada em sua decisão. A própria Constituição da República

de 1988, ao dispor em seu art. 5º, LXI, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (grifei), admite a possibilidade de prisão provisória, uma vez que não preconiza a necessidade de trânsito em julgado para a decretação da prisão. [1] Por outro lado, no art. 5º, LXVI, a Constituição da República de 1988 expressamente trata da "prisão provisória", razão pela qual não tem guarida a eventual tese jurídica no sentido de que as prisões, no Brasil, somente poderiam se dar em decorrência de prévias condenações por sentença penal transitada em julgado.

Assim, a fundamentação da decisão combatida não foi genérica e nem significou antecipação da pena eventualmente a ser aplicada ao paciente na hipótese de sua condenação ao final do processo.

### **II.3. Limitação da decretação de prisão preventiva a apenas duas hipóteses - inconsistência da tese**

Não corresponde à realidade do sistema jurídico vigente no Brasil, a assertiva de que as medidas cautelares de natureza processual penal (no caso específico a prisão preventiva) buscam garantir apenas o normal desenvolvimento do processo, naquilo que diz respeito à colheita das provas, incidindo para "impedir que o acusado perturbe a instrução criminal"; ou a presença do acusado a todos os termos do processo, quando então incidirá a prisão preventiva quando o acusado "queira tornar ineficaz a sanção a ser-lhe imposta".

Outras defesas aludiram a uma "moderna doutrina" que teria se formado a respeito do tema no país, chegando até mesmo a citar renomados e respeitáveis professores, mas igualmente advogados atuantes. Entretanto, um breve mergulho no sistema jurídico vigente, demonstra maciçamente, que a "doutrina moderna" citada não dá a ele a melhor interpretação.

(...)

### **II.4. Princípio da presunção de inocência - compatibilidade com o sistema de prisões preventivas**

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII da CF), como inegável pedra fundamental do processo penal constitucional, também não há qualquer dúvida, mas somente acerto em afirmá-lo sempre, e acima de tudo.

Ocorre que a prisão preventiva não é com ele incompatível, e isso por força da própria Constituição, que não só afirma a possibilidade das custódias

provisórias no art. 5º, LXI, como a própria existência de todas as demais limitações às medidas provisórias restritivas de liberdade, contidas nos incisos LXII a LXVI da CF, se justifica exatamente para confirmá-la e limitá-la na sua existência.

(...)

Sendo assim, enfrentadas e superadas as teses defensivas acima, o que cabe mesmo é verificar se a ordem judicial fundamentada, emanada do eminente Juiz Federal MARCELOBRETAS, se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo uma relação lógica entre o que ampara juridicamente a prisão preventiva pelas circunstâncias identificadas pelo magistrado e a situação fática do paciente.

#### **II.5. Reiteração criminosa - fundamentação correta**

Os impetrantes alegam que a decisão aduz como um dos fatores de abalo da ordem pública, o fato de o paciente representar risco de reiteração nas condutas delituosas (fls. 06/09), sendo certo que as tais condutas delituosas a ele atribuídas concretamente remontam a fatos pretéritos, não exercendo mais o acusado a função pública. Na ótica da defesa, isso configura mera presunção por parte do juiz, de que o paciente seguiria cometendo crimes, o que contraria o entendimento da Segunda Turma do STF, no HC 130636 / PR - Paraná - Relator: Min. TEORI ZAVASCKI (Julgamento: 15/12/2015 DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016).

Contudo, além de o prognóstico de reiteração delitiva não ter sido o único fator de convencimento do juiz a respeito da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, também não se afigura precisa a avaliação meramente cronológica, realizada pelos impetrantes, a respeito dos indicativos de reiteração no delito. A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar que não deve ser acolhida a tese de uma suposta inexistência de “contemporaneidade” dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Os fatos narrados na denúncia são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

A questão é que se trata de fatos que não devem ser analisados apenas objetivamente pela última data de que se tem notícia em relação aos últimos repasses-desvios.

As cifras milionárias desviadas até 2014 ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato. O montante indicado na denúncia não se compatibiliza com isso.

Trata-se de verba cuja natureza e valor indica quase certa a dissimulação mediante lavagem, o que é objeto da denúncia e intui-se mesmo que esteja em pleno curso, transpondo as consequências deletérias dos fatos para muito além das datas de seus denunciados desvios. E quando se diz: "intui-se", se está dizendo de um conhecimento direto a respeito da seguinte situação objetiva: "dados os valores desviados sob propina, indicados na persecução e na denúncia, por certo não teriam a condição de ser consumidos instantaneamente pelos acusados, ainda que fracionadamente entre eles, o que induz mesmo a reiteração em atos que permitem a manutenção da dissimulação da origem ilícita desses valores".

Em caso similar, sob a Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, foi mantida a prisão cautelar de suposto operador de dinheiro ilícito oriundo da PETROBRÁS. Uma das alegações da inicial do writ, afastada pelo c. Supremo Tribunal Federal, era exatamente de que: "os supostos fatos pelos quais o paciente é acusado "teriam ocorrido entre os anos de 2006 e 2007, ou seja, há mais de oito anos – e, portanto, manifestamente dissociados a eventual risco que liberdade do paciente pudesse oferecer a ordem pública ou a aplicação da lei penal".

O acórdão sufragou o entendimento de que: *"7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundamento de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No*

*caso, o decretoprisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 01-07-2014).*

(...)

Assim, é certo que os fatos fundamentadores de prisão preventiva serão sempre pretéritos, devendo outros critérios dar sustentação à prisão cautelar, como a gravidade concreta do crime, as consequências persistentes no tempo derivadas da conduta e a capacidade de reiteração delitiva. Ademais, cumpre não olvidar que embora as contratações de obras públicas tenham se dado mais remotamente, a execução das obras de acordo com os contratos e consequentes recebimentos de parcelas indicados na inicial acusatória se estenderam no tempo até recentemente. Desse modo, as ações se perpetuaram no tempo até mais recentemente, razão pela qual, a meu sentir, não se pode dizer que os fatos são absolutamente remotos.

(...)

De fato, estabelecido como "fumaça do cometimento do delito", como se viu acima, houve um manancial expressivo de recursos desviados de suas finalidades públicas, com iniciada atuação do

paciente, na forma como fundamentada pela autoridade impetrada, e havendo ainda indícios suficientes da adoção de condutas dirigidas a escamotear a origem ilícita dos ganhos expressivos obtidos em tão longo período de tempo pretérito, é bastante palpável a prospecção contida no pedido do MPF e acolhido pelo juiz, de que os delitos de lavagem de dinheiro inevitavelmente estejam em franca permanência e futura reiteração para possibilitarem a manutenção da distância entre a origem dos ganhos ilícitos e a utilização presente.

Assim, em relação a isso, a decisão não só me parece fundamentada, como ainda adota critério palpável de correção.

## **II.6. Gravidade concreta e modus operandi - avaliação correta do juiz**

Alegam os combativos impetrantes que a gravidade da conduta ou a credibilidade das instituições públicas não podem legitimar o decreto de prisão preventiva.

Ademais, sob o argumento de que o paciente não mais exerce cargos no governo, acrescentam que seria materialmente impossível prosseguir agindo da mesma maneira, reiterando em crimes. Essas alegações trazem de fato argumentos palpáveis no que concerne a uma contraposição ao que contra ele alega o MPF. Ocorre que, à luz do explanado pelo digno magistrado e acima mais uma vez transcrito, da mecânica dos fatos, documentos reunidos, e análises das características pessoais dos envolvidos, verifico que por ora mais plausível é a conclusão a que chegou o Dr. MARCELO BRETAS.

A gravidade do modus operandi expressado pela decisão acima transcrita é mesmoevidente, sendo certo que sob o ponto de vista jurídico, é de acordo com a ordem jurídica vigente, a consideração de gravidade concreta de delitos, ainda que em sede provisória, quando se tem os tais indícios suficientes de que os fatos delituosos existiram, e existiram num perfil de maior gravidade. Com efeito, na mesma linha do que consta daqueles julgados de que fui relator, valho-me da análise que neles realizei a respeito da jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema: gravidade concreta, conforme segmento abaixo:

(...)

Da fundamentação do magistrado, percebe-se que o paciente possuía papel da maior relevância dentro da engrenagem criminosa, utilizando o cargo do mais alto escalão do Governo do Estado do Rio de Janeiro para, de forma ostensiva e rotineira, disseminar a prática da corrupção em larga escala em contratos celebrados entre particulares e administração pública

sob seu comando, como se atribui em última análise ao paciente.

O magistrado não confundiu probabilidade de reiteração criminosa com gravidade concreta do crime, mas utilizou os dois fatores como a demonstrarem maior ofensa à ordem pública, o que aliás ficou muito bem evidenciado no caso concreto.

E não se dita que os fatos tidos por concretamente graves apenas impactaram na subjetividade do magistrado. Em qualquer processo os fatos são examinados à luz da lei pelo juiz. A lei é incapaz de operar sozinha diante dos fatos.

A semântica já diz tudo: "juiz"; "julgar". Há uma pessoa que julga, e porque julga, examina fatos à luz da norma e da lei. A gravidade que o juiz expressa num julgamento não é aquela que lhe parece, mas a que aprecia diante do que o ordenamento mesmo tem como grave, já que é ele mesmo que admite modos e formas mais graves de práticas delituosas.

E é diante dessa gravidade normatizada, uma vez detectada nos fatos, que o juiz afere repercussão perante o meio social. Julgar, afinal, é exatamente isso.

Por isso é que já em outros habeas corpus coube enfatizar que não há parcialidade alguma do eminente juiz. Ou bem se exige que ele fundamente a decisão, ou se reclama que seja lacônico para não demonstrar subjetividades e parcialidades. O que se quer do juiz então?

Às vezes o que transparece, é que se procura estabelecer para os juízes uma armadilha. Ataca-se a decisão judicial porque ela não é fundamentada. E se os juízes procuram atender ao comando constitucional da motivação das decisões judiciais, logo se diz que extrapolaram, que expressaram prejulgamentos ou parcialidade.

Como já tive oportunidade de também fundamentar em outros julgamentos, trata-se de mais uma distorção de nosso sistema, que deu vazão a uma jurisprudência que ao menos nas últimas três décadas, passou a anular decisões sobre questões ainda precárias e não exaustivas do processo, ao argumento de que não eram bem fundamentadas.

(...)

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos em que se projete reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. No âmbito do próprio STJ, uma análise detida da jurisprudência recente e atehistórica, bem demonstra que a Corte Superior vem dando integral aplicação a esses indicadores de violação da ordem pública. Ou

seja, o Juiz Federal impetrado, Dr. MARCELO BRETAS, não destoou do que consta do repertório jurisprudencial do STJ.

Deveras, recentemente (DJe 29/06/2016), no HC n. 353805/MG (2016/0100945-9), a 5ª Turma acolheu por unanimidade os fundamentos do Relator, eminente Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, o qual entendeu como grave o fato daquele paciente ter sido acusado de traficar "razoável quantidade e variedade de drogas - 130 invólucros plásticos e 59 microtubos de cocaína, pesando um total de 87,90 gramas, e 3 invólucros plásticos de maconha, pesando um total de 44,10 gramas -, que foram apreendidas juntamente com anotações referentes ao tráfico e certa quantia em dinheiro", circunstâncias essas que, para a unanimidade da 5ª Turma, "*demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública*".

(...)

No caso concreto, quanto ao ponto, o que se percebe é que, de fato, quando se analisam as peças dos autos e a própria decisão atacada, é que não se trata, afinal, de propinas pagas a funcionários de escalões menores do serviço público, apenas para se obter benefícios menos importantes, como a liberação de uma multa de trânsito por exemplo.

Nem se está diante de desvios de bens públicos do almoxarifado de uma repartição pública, como vassouras ou produtos de limpeza. Indicia-se com suficiência, verdadeira prática insistente e sistemática de corrupção e desvio de dinheiro público tendo como cortina de fumaça licitações a princípio regulares para realização de vultosos projetos e obras. Sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos e ordenadores de altas alçadas no setor público, como o paciente, na qualidade de então Governador do Estado do Rio de Janeiro.

E foi assim que a gravidade concreta do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante corrupção sistêmica na obtenção de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas.

Os fatos imputados ao paciente são, como fundamentado pelo Magistrado a quo, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas

elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar. Aponta-se que SÉRGIO CABRAL foi peça-chave no desvio de verbas públicas definalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país. E não há dúvida de que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros.

Nesse contexto todo, a questão da credibilidade da justiça não se insere como um fator isolado de fundamentação da garantia da ordem pública, mas sim como um argumentada decisão que procura demonstrar que, diante de fatos tão graves, cuja prova da ocorrência é plausível e havendo indícios de autoria atribuída ao paciente, havendo no ordenamento jurídico amparo sistemático à decisão pela prisão preventiva, a sua não adoção realmente descredita o poder judiciário.

## II.6 Condições Pessoais do Paciente

Demonstrados os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, como visto acima, é certo que as condições pessoais do acusado, tais como domicílio fixo, laços constituídos e bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar, como vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (Precedentes: HC106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11).

Friso que não tem pertinência a alegação de que inexistência de indícios de interferência do paciente na investigação penal, haja vista que sua prisão foi decretada para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e não por conveniência instrução, como se pode verificar da leitura da decisão combatida. Em conclusão, a meu sentir, há sim concreta gravidade nas condutas do paciente em aquilo que as circunstâncias demonstram, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e sua fundamentação corresponde mesmo à constatação de situação que viola a ordem pública e a assecuração da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e

gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

## **II.7. Do não cabimento das medidas cautelares alternativas**

No que concerne à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, eno caminho da ultimação do exame de mérito que ora se faz, bem se verifica da fundamentação acima, que também parece correta a decisão do Magistrado a quo de não ter aplicado alternativamente aquelas medidas do art. 319 do CPP.

É que, segundo o § 6º do art. 282 do CPP, "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Por suavidade, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP. Destarte, em razão do cabimento da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas.

## **II.8. Não aplicação da prisão domiciliar à espécie**

Não cabe, no caso do paciente, a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva por completa ausência de amparo legal. A propósito, convém também reportar ao que já decidi em precedentes mencionados no corpo deste voto:

*"Não há nos autos nenhuma prova de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Até se compreende que ... no que diz respeito ao recolhimento domiciliar, está cercado de uma interpretação que se poderia dizer dinâmica que fez do art. 318 do CPP à luz da jurisprudência do STF, que até chegou ao clímax quando em razão das condições do sistema carcerário acolheu em parte a ADPF 347, para determinar que os magistrados brasileiros atentassem para tais condições e optassem sempre que possível por medidas alternativas à prisão nos estabelecimentos do sistema. Contudo, é preciso que não se perca de vista que mesmo para que se vá a essa diretriz, é imprescindível que a situação concreta restasse bastante aferida pelo juiz que se depara com o problema. Ou*

*seja, é preciso restar comprovado nos autos que há na situação uma clara violação das condições humanas mínimas em que haveria de ser recolhido preso, capaz de ensinar, excepcionalmente, a sua transferência para alternativas menos gravosas, como é o caso da domiciliar fora dos casos previstos no art. 318 do CPP, o que não ficou demonstrado nos autos. De outro lado, penso que para que as recomendações oriundas da ADPF 347 do STF possam ser adotadas com legitimidade diante dos casos concretos, é preciso que as decisões dos juízes se revistam de igualdade absoluta em relação a todos os presos. Vale dizer, se os estabelecimentos prisionais dos diversos lugares Brasil afora configuram "inusitados estados de coisa inconstitucionais", então eles não servem para preso algum, seja qual for a classe social do preso, e o crime por ele praticado, o que demonstra a complexidade e delicadeza da adoção prática de tais diretrizes". (fls. 894/931)*

Depreende-se das decisões acima que a decretação da prisão preventiva do recorrente, bem como a sua manutenção, restaram devidamente justificadas para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes imputados, bem como o risco de reiteração na prática criminosa de lavagem de dinheiro.

Afim de rechaçar quaisquer dúvidas acima do tema, mister é esmiuçar o artigo 312 do Código de Processo Penal que estabelece os fundamentos para a prisão preventiva ao afirmar que ela poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

De acordo com este artigo, são *requisitos* para o cabimento da prisão preventiva a *prova de existência do crime e indício suficiente de autoria*.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria por parte do recorrente nos crimes que lhe são imputados.

De todos os documentos acostados aos autos extrai-se fortes indícios de que SÉRGIO CABRAL, ora recorrente, **foi peça-chave no**

**desvio de verbas públicas de finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado.**

A denúncia está lastreada em vinte e um fatos delituosos, dentre os quais quatorze foram imputados ao recorrente **SÉRGIO CABRAL SANTOS FILHO**, tendo sido recebida, portanto, em relação a fatos suficientes para a manutenção da sua prisão, razão pela qual deve ser refutada qualquer alegação relacionada a suposta ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas.

Como exposto anteriormente, nesta ação penal (autos n.º 0509503-57.2016.4.02.5101) são investigados os seguintes fatos: a existência de esquema criminoso que atuou na licitação para a contratação da reforma do estádio do Maracanã, dentre outras obras de grande porte, e posteriormente, viabilizou o pagamento de vultosas quantias a título de suborno, em dinheiro, as quais teriam sido pagas a agentes públicos do estado do Rio de Janeiro pelas empresas Delta, Andrade Gutierrez e também pela empresa Carioca Engenharia.

Os fatos que lastreiam tanto a denúncia apresentada quanto a prisão preventiva dos réus, foram suficientemente demonstrados por meio de provas acostadas à ação penal recém iniciada, sobretudo os elementos decorrentes das medidas cautelares deferidas no bojo da citada operação.

Todo esse conjunto de dados aponta, nos termos da denúncia oferecida, **para a existência de uma associação criminosa bem articulada, integrada por agentes públicos e políticos, voltada à prática principalmentedos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro.**

Importante frisar que, **especificamente em relação ao recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ora recorrente, foram apontadas provas no sentido de que é o operador político e líder da organização criminosa sob investigação.**

**Em decorrência dessas delações, ficou evidenciado que o recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO era o responsável pela chefia da organização criminosa que comandou o Governo deste Estado no período de 2007 a 2014 e, na condição de operador político, sua função era a realização de contatos políticos com as pessoas de maior hierarquia nas empreiteiras das quais solicitava propina.**

Consoante consignado no pedido de prisão, por óbvio, não possuía nenhuma atribuição relacionada aos atos materiais de recolhimento de dinheiro nas empreiteiras e nem outros assuntos relativos à operacionalização do recebimento dos valores. Para tanto, designou pessoas de sua confiança, os quais foram identificados como operadores administrativos e financeiros da organização criminosa por ele chefiada.

Essa circunstância lhe confere maior responsabilidade pelos atos criminosos praticados, não só em razão da função por ele exercida, a Chefia do Poder Executivo de um dos mais importantes Estados da Federação, mas principalmente em razão de ter se valido dos poderes a ele atribuídos para viabilizar a instalação de uma organização criminosa no comando deste Estado.

Corroboram essas assertivas o conjunto probatório produzido no bojo das cautelares ajuizadas, bem como as provas fornecidas pelas empresas que firmaram acordos de leniência, com base nas quais é possível afirmar que SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO liderou sofisticada organização criminosa responsável pelo saqueamento dos cofres deste Estado.

Foram destacadas no pedido de prisão provas que demonstram alguns encontros dos executivos da Andrade Gutierrez com os principais denunciados, dentre os quais o recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, como por exemplo, os registros de compromissos das agendas eletrônicas dos citados executivos.

Além disto, é importante salientar: (i) na planilha fornecida por Alberto Quintaes é possível verificar que a Andrade Gutierrez pagou ao recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO o valor aproximado de R\$7.000.000,00 em propina, sem contar a denominada “taxa de oxigênio”, cujo destinatário era o corrêu Hudson Braga e; (ii) recibo de doação efetuado ao PMDB, uma das formas ajustadas para o pagamento das vantagens indevidas ao recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive registrado na planilha da propina.

Ademais, foi demonstrado o relacionamento mantido entre o recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e o corrêu Carlos Miranda, cuja confiança depositada nele depositada era significativa, porquanto foi apontado como o responsável pelo recolhimento da propina na sede das empresas e pela realização da contabilidade da organização criminosa em conjunto com o corrêu Luiz Carlos Bezerra. A relação dos dois ia além dessas incumbências, porquanto o corrêu Carlos Miranda era casado com a prima do recorrente e também foi seu sócio.

**As informações prestadas pelos colaboradores foram corroboradas pelos dados obtidos com as quebras de sigilo telefônico dos denunciados; por meio dessas constatou-se intensa comunicação entre eles. Destaca-se que alguns dos denunciados não utilizavam telefones registrados em seus nomes.**

O próprio recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO utilizava um telefone cadastrado junto à operadora em nome de Nelma de Sá Saraca (que havia trabalhado em sua residência).

Contrariamente ao afirmado pelos impetrantes, a atuação do recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO em quatorze dos vinte e um crimes imputados foi devidamente pormenorizada na denúncia e na decisão impugnada.

Além disso, foram devidamente indicados os elementos de prova hábeis a comprovar o seu papel na organização criminosa. As provas arregimentadas demonstram ainda o envolvimento do recorrente SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO no esquema de lavagem do dinheiro oriundo dos atos de corrupção praticados pela organização criminosa.

Ademais, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* não é comporta dilação probatória, sendo que o mérito da ação penal, ou seja, a comprovação da prática, ou não, do crime pelo recorrente, será apurado no curso da ação penal n.º 0509503-57.2016.4.02.5101.

Vistos os requisitos, passe-se à análise dos **fundamentos** da prisão preventiva. De acordo com o referido artigo 312 do CPP, quatro são os fundamentos da prisão preventiva: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, a liberdade do recorrente coloca em risco a **garantia de ordem pública e também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal.**

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que os fatos objeto da ação penal de origem tratam de crime de extrema gravidade, no qual o ora recorrente, na condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro, atuava como peça-chave em esquema formado por empreiteiras integrantes do cartel responsável pela realização de obras públicas

de grande magnitude no Estado do Rio de Janeiro, para a formação do “caixa 2”, a partir do qual eram efetuados os pagamentos de propinas a agentes público, inclusive os membros da organização criminosa em comento.

Desta forma, caso o recorrente seja posto em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública, dando continuidade aos trabalhos desempenhados pela organização criminosa.

Neste ponto, cumpre frisar que a gravidade do fato não é abstrata, mas sim concreta, visto as provas colhidas no decorrer das investigações indicam que **o recorrente era o responsável pela chefia da organização criminosa que comandou o Governo do Estado do Rio de Janeiro no período de 2007 a 2014 e, na condição de operador político, sua função era a realização de contatos políticos com as pessoas de maior hierarquia nas empreiteiras das quais solicitava propina. Os crimes praticados, os quais têm o condão de impactar toda a sociedade, tendo em vista terem sido praticados no âmbito de um dos Poderes do Estado, e sobretudo, sob a liderança do ora recorrente.**

Como destacou o Juízo *a quo*, “*por óbvio, prática delituosa desta magnitude não pode ser tratada com o mesmo rigor de condutas criminosas comuns*”.

A decretação da prisão do recorrente, como forma de garantir a ordem pública, foi fundamentada também nas evidências de reiteração criminosa apresentadas pelo órgão de acusação.

Com base nos indícios acima destacados foi evidenciada a ocorrência de várias transações fraudulentas realizadas recentemente, **inclusive após o início das investigações**, sem contar as que ainda poderiam ocorrer para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio fruto de crimes, razão pela qual a prisão preventiva é necessária

para cessar a reiteração das práticas criminosas narradas, bem como para evitar que os produtos dos crimes sejam ocultados.

**Registre-se, ainda, que não foram abordados aqui os fatos relacionados à sua esposa, a corré ANDRIANA ANCELMO, os quais indicam a prática de atos de ocultação de proveitos decorrentes da atividades criminosas do recorrente<sup>1</sup>.**

Desta forma, resta rechaçado o argumento de que o recorrente encontra-se afastado de cargos públicos há mais de 2 anos e, portanto, não traria nenhum risco à ordem pública ou a aplicação da lei penal.

Nessa linha, inclusive, é a decisão proferida em processo relacionado à Operação Lava Jato, cujos fatos aqui se repetem no âmbito da Administração estadual do Estado do Rio de Janeiro, conforme foi destacado no pedido de prisão preventiva:

“[...] 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. **É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal.** 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro . **Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro**

<sup>1</sup> Consta de fls. 709 que, em síntese, o escritório de advocacia de Adriana Ancelmo teve um crescimento exponencial durante os dois mandatos do recorrente SÉRGIO CABRAL. Recebeu alguns pagamentos de empresas concessionárias de serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro que indicam a possível lavagem de dinheiro para a organização criminosa por ele chefiada.

da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. **Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se, ainda, necessária a custódia para acautelar a ordem pública. [...] 13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem". Habeas Corpus nº 128278/PR, Julgamento: 18/08/2015, Segunda Turma).

De fato, como bem destacou o Ministério Público Federal às fls. 726, **é evidente, portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente, pois é a única forma de interrupção dos crimes de lavagem de dinheiro e de dismantelar a organização criminosa por ele liderada.**

Insta consignar que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o fundado receio de reiteração delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conforme se verifica nos seguintes julgados:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - A prisão**

cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), **com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva**<sup>2</sup>.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. (I) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL. (II) **PACIENTE RENITENTE NA PRÁTICA DELITIVA. EXIGÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO NO COMETIMENTO DE CRIMES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.** (III) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. A variedade de substância entorpecente apreendida (12 porções de maconha, 23 porções de crack e 06 porções de cocaína) justificaria, por si só, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, ante a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento da ordem pública (Precedentes). 3. Ademais, constata-se que o paciente possui condenação anterior (ainda que pendente de trânsito em julgado) também por tráfico ilícito de entorpecentes. O fato de o paciente possuir antecedentes criminais evidencia receio concreto de reiteração delitiva, fundamento considerado por esta Corte Superior como idôneo para a manutenção da

<sup>2</sup> RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016

custódia cautelar (Precedentes). **4. Justifica-se a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, para interromper a atuação do paciente no cometimento de delitos (Precedentes).** **5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).** **6. Habeas corpus não conhecido<sup>3</sup>.**

Portanto, de acordo com a jurisprudência dessa Corte, é possível a manutenção da prisão preventiva em virtude do receio concreto de reiteração criminosa.

Outrossim, para a que seja admitida a decretação de prisão preventiva, devem ser preenchidos também os requisitos presentes no artigo 313 do Código de Processo Penal.

A Lei nº 12.403/2011 deu nova redação ao artigo supramencionado, *verbis*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Com relação aos requisitos referentes ao referido artigo, leciona Andrey Borges de Mendonça:

<sup>3</sup> HC 348.775/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016

“Desde logo, ressalte-se que as hipóteses de admissibilidade do art. 313 do CPP são alternativas. Ou seja, basta que ocorra uma das quatro hipóteses de admissibilidade indicadas no referido dispositivo para seja cabível a prisão preventiva (desde que, como já dito, também estejam presentes os pressupostos e fundamentos da referida prisão).”<sup>4</sup>

No presente caso, a conversão da prisão em preventiva atende ao requisito disposto no inciso I do referido artigo, visto que o recorrente foi denunciado por 14 fatos criminosos pelo seguintes crimes: FATO 01: por 24 vezes, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP, na forma dos seus arts. 29 e 71; FATO 02: por 25 vezes, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP, na forma dos seus arts. 29 e 71; FATO 03: pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP; FATO 04: por 41 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP; FATO 05: por 45 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP; FATO 06: pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP; FATO 07: por 24 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP; FATO 08: por 24 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP; FATO 09: pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP; FATO 10: pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP); FATO 11: pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29

<sup>4</sup>MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. Ed. Método; São Paulo 2011, p. 236

e 71 do CP; FATO 12: pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na formados arts. 29 e 71 do CP; FATO 13: pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na formados arts. 29 e 71 do CP; FATO 21: pela prática dos crimes de quadrilha (até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013) e pertinência a organização criminosa (após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013), previstos no art. 288 do CP e art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, 67 na forma do artigo 29 do CP.

Além de todo o exposto, conforme destacado no pedido de prisão, é preciso considerar terem sido verificadas, no caso sob exame, práticas insistentes e sistemáticas de corrupção e lavagem de dinheiro do patrimônio ilícito, iniciadas há um longo período, as quais perduram, no entanto, até o momento.

**Não é difícil constatar que a conduta do recorrente e dos demais membros da organização criminosa voltada para escamotear os negócios espúrios, conduz à probabilidade de que, acaso sejam soltos, destruam as provas de sua prática e se articulem para encobrir os delitos praticados.**

Ademais, quanto ao pedido de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, cumpre transcrever trecho do parecer ministerial acostado às fls. 727:

**“Vale dizer, ainda, que outras medidas menos gravosas para reprimir os delitos, previstas no art.319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes e adequadas à hipótese.**

**De acordo com o contexto acima destacado, as demais circunstâncias fáticas constantes dos autos e o grau do seu envolvimento nos delitos em apuração, aliada a sua condição pessoal, não é recomendável a substituição da prisão preventiva decretada por nenhuma medida cautelar alternativa. Diante de tudo isto será muito tentador para o acusado se evadir para evitar o cumprimento da pena, risco este que não pode ser afastado com a**

**simples retenção de seu passaporte e nem mesmo a colocação de tornozeleira eletrônica, pois o controle desta também não é fator impeditivo à fuga.**

**O monitoramento eletrônico também não é recomendado para delitos de “colarinho branco”, porquanto a geolocalização do denunciado não constitui óbice à reiteração desse tipo de delito. Logo, continuam presentes os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, especialmente nesta fase inicial do processo, cujo resultado útil poderá ser comprometidos em razão da sua soltura.**

O fato de terem sido decretadas várias medidas cautelares constritivas, não é suficiente para evitar o risco de reiteração criminosa, pois como demonstrado, mesmo após o deferimento de tais cautelares, foi constatada prática de atos materiais dos delitos imputados, o que corrobora a insuficiência de medidas desta natureza para tal finalidade. Por fim, as alegações relacionadas ao risco à sua integridade física em decorrência da manutenção da sua prisão, em razão de ter sido responsável por um período pelo comando das forças de segurança pública deste Estado, devem ser consideradas superadas.

Isso porque foi determinada a sua transferência para acarceragem da Polícia Federal em Curitiba pela autoridade apontada como coatora, a qual foi efetivada no sábado, dia 10 de dezembro do corrente ano. No mais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ou profissão lícita não se prestam a afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, por ora não se constata constrangimento ilegal apto a ser sanado por esta via.”

Não cabe dizer, ainda, que o recorrente faz jus à prisão domiciliar pois, como bem destacou o Tribunal de origem, *“não há nos autos nenhuma prova de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por*

*motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de incompletos” (fls. 930).*

Ante o exposto, pelos argumentos aqui esposados, não há como ser concedida a ordem pleiteada, uma vez que **deve ser mantida a prisão cautelar de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, restrição que não viola o princípio da presunção de inocência por se encontrar devidamente justificada a sua necessidade, mormente considerando que se trata de pessoa apontada como operador político e líder de organização criminosa bem articulada, integrada por agentes públicos e políticos, voltada à prática principalmente dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro.**

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o **desprovemento** do presente recurso ordinário, **com a consequente manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.**

Brasília, 17 de fevereiro de 2017.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

VFL